

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ____ Vara Cível de Cuiabá - MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e nos art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85 e 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INITIO LITIS*** contra **UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço de assistência à saúde, CGC nº 03.533.726/0001-88 e Inscrição Estadual nº 13.156.709-8, com endereço na Rua Barão de Melgaço, 2713, Porto, Centro Sul, Cuiabá-MT, telefone 612-3100, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Rua 8, s/nº, Edifício Ministério Público, Centro Político Administrativo
Fones: (65) 613-5280 FAX (65) 613-5219 - e-mail: disusos@mp.mt.gov.br
CEP: 78050-900 - Cuiabá-MT

Handwritten signature

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
FÓRUM CÍVEL - EDIFÍCIO DE CUIABÁ
Recebi a presente inicial do Cartório
Distribuidor nesta data.
Cuiabá - MT, 15/12/04
14:35
CENTRAL DE CADASTRAMENTO DE PROCESSOS

PROTOCOLO APOLO
CÓDIGO: 181774
LIVRO DE REGISTRO: Processo
ANO PROCESSO: 2004 Nº. PROCESSO: 39/4
DATA: 01/12/04 HORA: 15:00
DISTRIBUIDOR: Juntas
Recebi a presente inicial da Central de Cadastro de
Processos, devidamente cadastrada no sistema Apollo
sob o Nº. do Cartão 202521, nesta data
Cuiabá - MT, 01/12/04
SERVIDOR (A)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

OS FATOS

No dia 16 de junho 2004, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, o médico Marcelo Maia Pinheiro denunciou que a partir do seu descredenciamento da Unimed Cuiabá - fato ocorrido no final do mês de maio deste ano - os pacientes usuários daquela cooperativa médica vêm encontrando dificuldades para realizarem os exames por ele solicitados.

Foi instaurado, então, o Inquérito Civil n. 035/2004, visando a investigação dos fatos e a colheita de elementos probatórios que lastreiam a presente ação civil pública.

As declarações iniciais foram corroboradas por diversas outras, tanto de usuários da operadora, aqui demandada, como de outro médico, Dr. Abdon Khaled Karhawi, que também optou procurar o autor para adoção das providências cabíveis contra os abusos e ilegalidades praticados pela ré.

Somente para ilustrar o problema (que por certo possui alcance insusceptível de ser calculado em sua exatidão), foram,

Handwritten signature



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

no inquérito civil, colhidas declarações de três usuários da Unimed que expressaram indignação perante a situação, visto que todos, para conseguirem realizar os exames requeridos por seus médicos de confiança, necessitaram pagá-lo ou procurar um médico cooperado somente para que este prescrevesse nova solicitação.

Oficiado à empresa, foi respondido que quando o sistema recebe o descredenciamento do profissional, a informação é repassada ao sistema informatizado. E sendo apresentada a solicitação de exame por ele feita, este é automaticamente indeferido, tudo de acordo com a cláusula contratual.

Essa restrição (ilegal, como será comprovado adiante) está expressa nos contratos *de adesão* à disposição dos consumidores que pretendam contratar com a operadora. Todos os planos (Unimed Plus, Unimed Co-Participação e Econômico) possuem as seguintes cláusulas:

"6.3. - SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

6.3.1. - Somente serão cobertos e autorizados os

Handwritten signature



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

exames complementares de diagnóstico e tratamento, desde que, previamente autorizados pela CONTRATADA e solicitados por médicos cooperados, com previsão expressa no Rol de Procedimentos do CONSU - Resolução nº 10 - Publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, em 04.11.98. (...)

6.4 INTERNACÕES

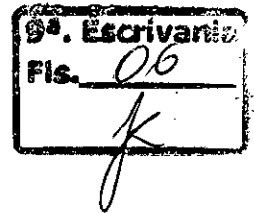
6.4.1 - Somente serão autorizadas internações hospitalares quando solicitadas e acompanhadas por médicos cooperados, excetuando-se o disposto no item 6.4.3, letra "a", desta cláusula.

6.4.2 INTERNACÕES PROGRAMADAS

(ELETIVAS)

Somente serão autorizadas internações hospitalares - Programadas ou Eletivas - na área de abrangência deste Plano de Saúde, ou seja, no estado de Mato Grosso - mediante apresentação de Guia de Internação solicitada por médico cooperado, com indicação dos códigos da AMB e CID, devidamente autorizados pela CONTRATADA.

mm



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

6.4.3 - INTERNAÇÕES DE URGÊNCIAS

a) Nos atendimentos de urgência/emergência, havendo ou não internação, os serviços serão prestados, obrigatoriamente, pelos médicos plantonistas. Caso usuário faça opção por outro médico cooperado, os honorários do mesmo serão de sua inteira responsabilidade.(...)”

Recentemente, o mesmo médico responsável pela denúncia inicial, Dr. Marcelo Maia, encaminhou *e-mail* relatando situação preocupante e que bem espelha o tipo de consequência - muito grave - que pode acarretar o procedimento adotado pela ré.

Aquele profissional está acompanhando paciente com tumor cerebral que necessita realizar a Ressonância Nuclear Magnética e exames hormonais de controle, extremamente necessários para avaliar sua eventual recidiva e a ré não os autoriza.

Como foi dito acima, tais cláusulas, além dos constrangimentos que causa, em virtude de sua abusividade, não raro, obriga os usuários a pagarem duas vezes pelo mesmo serviço, o que aumenta o lucro da operadora, que se diz, em seu Estatuto, ser

Handwritten signature



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

instituição sem fins lucrativos.

Cabe registrar que a cooperativa Unimed Cuiabá estampa na capa de todos os contratos e no site "Portal Unimed" - *www.unimedcuiaba.com.br - produtos*) - que atua de acordo com a legislação, com os dizeres: "Em conformidade com a Lei 9.656/98", fato inverídico, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

A ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO PROCEDIMENTO DA OPERADORA AO INDEFERIR AS INTERNAÇÕES E OS EXAMES SOLICITADOS POR PROFISSIONAL NÃO COOPERADO.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 197, que *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

mm



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Com isso, pretendeu o legislador constituinte garantir que os serviços de assistência à saúde prestados pelas pessoas de direito privado sejam norteados pelos mesmos princípios e diretrizes dos serviços públicos.

Essas diretrizes estão dispostas na Lei n. 8.080/90, que, tratando dos serviços privados de assistência à saúde, assegura a liberdade de iniciativa e alerta que *na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento (art. 22).*

Não se pode, na situação em litígio, conceber como ética a atitude que visa claramente estabelecer concorrência desleal, causando prejuízo ao usuário que procure serviço de médico não cooperado.

Como relação de consumo, visto que os usuários de planos de saúde se obrigam a contraprestação em face do serviço assistencial à saúde, há que se observar o Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, proíbe a desvantagem exagerada para a parte hipossuficiente e presume como hipóteses desta situação os fatos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

enumerados no seu art. 51, inciso IV c/c o seu §1º, inciso I e II, *verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(Omissis)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

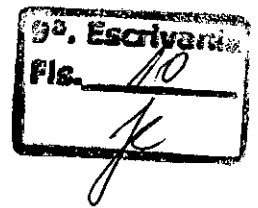
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende a princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.”

(grifos nossos)

mm



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Infere-se que o objeto do contrato é exatamente a prestação de serviços médico-hospitalares enquanto o paciente deles necessitar.

Nesse contexto, se o consumidor do plano de saúde deseja tratar-se com um médico particular, não credenciado, mas de sua confiança, e tendo esse profissional solicitado exame de diagnóstico, ou internação hospitalar, não há nenhuma razão para que a UNIMED recuse o atendimento do serviço.

A prática impugnada, sistematicamente empreendida pela ré, revela-se, a um só tempo, abusiva e ofensiva aos princípios básicos que amparam as relações de consumo.

Além disso, as cláusulas que não autorizam a realização de exames diagnósticos e internações hospitalares, unicamente porque o médico que emitiu a guia de exame complementar ou a guia de internação não se inclui na relação de cooperados da operadora do plano de saúde, constroem o usuário, causando-lhe transtornos e prejuízos desnecessários.

Ademais, cumpre salientar que as supra referidas



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

cláusulas contratuais violam o artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *ipsis verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;" (grifos nossos)

Trata-se da "*venda casada*", que segundo Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e outros, na obra *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado* (8ª Edição, 2004, Ed. Forense Universitária), caracteriza-se quando "*o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço.*"

Tem-se, pois, que a empresa ré condiciona o fornecimento do serviço de exames complementares de diagnóstico e as internações à solicitação de médico credenciado àquela, sendo que o usuário já pagou pelo serviço que lhe é negado.

mm



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

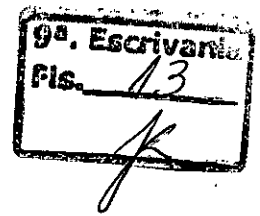
A situação se apresenta como uma "punição" desmerecida e ilegal ao usuário do plano de saúde que preferir a contratação de médico alheio à cooperativa.

Assinala-se, ademais, que a Lei n.º 9.656/98 (Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde) com a atual redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.08.2001, contempla como um dos seus princípios fundamentais, a livre escolha do médico, seja ele credenciado ou não a empresa privada de seguros e planos de saúde, conforme se denota da transcrição literal do seu art. 1.º, *verbis*:

"Art. 1.º. [...]

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência a saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não da rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da

mm



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

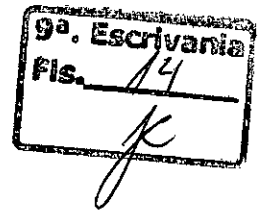
operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor." (destaques nossos)

Por outro lado, o CONSU - Conselho de Saúde Suplementar, órgão consultivo instituído pela Lei n.º 9.656/98 para regulamentar o regime de contratação e prestação de serviços de saúde suplementar, expediu em relação à referida matéria a Resolução CONSU n.º 08, publicada no DO n.º 211-quarta-feira-04.11.98, que em seu art. 2º, inciso VI prescreve:

"Art. 2º - Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:

(omissis)

VI - negar autorização de procedimento em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada, cooperada ou referenciada da operadora ou referenciada da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

operadora; (grifos nossos)

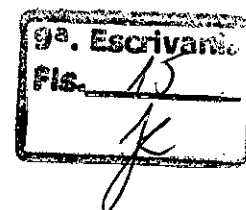
Da análise do ordenamento jurídico a respeito do tema chega-se à conclusão de que **todas as cláusulas contratuais que constituem restrições aos serviços contratados, condicionando a realização de exames/diagnósticos e internações hospitalares à solicitação de médico cooperado são absolutamente ilegais e, conseqüentemente, nulas de pleno direito.**

A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS - MATERIAIS E MORAIS

Tendo em vista a legitimidade para defesa dos interesses individuais homogêneos, faz-se mister aqui, além de pleitear a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, a busca pela indenização dos danos sofridos pelos usuários, durante todo o tempo em que foi utilizada a prática abusiva.

Não é difícil visualizar os danos materiais sofridos. Os usuários ou eram obrigados a consultar outro médico (já tendo pago a consulta ao seu médico de confiança) ou resolviam pagar

Assinatura



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

diretamente pela realização do exame (muitas vezes urgente) ou pela internação - que se supõe sempre de caráter emergencial.

Tais danos não podem ficar sem ressarcimento, vez que resultantes de procedimento totalmente ilegal, como já demonstrado. Caracterizaria enriquecimento ilícito à ré, que recebe as mensalidades dos planos de saúde e ainda se livra, por vias escusas, do custeio dos exames e das internações.

São cumuláveis as indenizações por danos materiais e por danos morais, e estes últimos ficam caracterizados a partir da comprovação do fato ilícito e de que tal fato abalou valores da comunidade, causou constrangimentos e, mesmo, fez com que a sociedade ficasse descrente na legislação e na ordem jurídica vigente.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), dentre os chamados direitos básicos dos consumidores, inclui a "efetiva prevenção e reparação de danos **patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI).

Não há como negar também os danos morais

mm



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

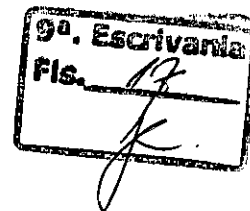
Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

sofridos pela coletividade de usuários da empresa ré.

Os constrangimentos causados perante funcionários e demais pacientes, quando da negação dos exames nos laboratórios e clínicas, a demora para a realização de exames e os entraves para a efetivação das internações, causando males aos usuários, provavelmente com problemas de saúde, podem até mesmo ter agravado o seu quadro clínico.

Ainda há que se tratar da propaganda enganosa. A ré, tanto no *site* - acima mencionado - quanto nos contratos, afirma estar cumprindo a legislação. O consumidor, desse modo, passa a crer que a ordem jurídica é injusta e que não há proteção em face ao poderio de uma cooperativa do porte da requerida. Foi, aliás, o que se perguntou o médico, Dr. Marcelo Maia, em seu último contato via *e-mail*: "Será que essa empresa tem tanto poder assim?"

Portanto, os danos morais, nesta ação de caráter coletivo, são devidos, pois houve - e ainda há - injusta agressão a bens imateriais, e servirão tanto para apaziguar o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

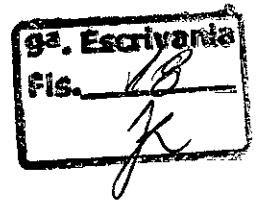
sentimento de indignação das vítimas como para dissuadir a ofensora, bem como servirá de exemplo para toda a sociedade.

NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE LIMINAR

Constituem-se requisitos indispensáveis a concessão da tutela antecipada, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Da situação vertente, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos.

De fato, não há que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, posto que é notório o condicionamento da autorização para a realização de exames diagnósticos complementares e internação, ao credenciamento à operadora do médico solicitante, conforme consubstanciado nas cláusulas contratuais aqui combatidas.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

A verossimilhança da alegação decorre da própria certeza relativa aos fatos. O *fumus boni iuris* encontra-se igualmente presente, assentado sobre os argumentos jurídicos anteriormente deduzidos.

O perigo do dano irreparável também existe. Expressa o artigo 84 da Lei 8.078/90, aliás, nos mesmos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, que havendo justificado receio de ineficácia do provimento final pode o juiz conceder a tutela antecipada. O *periculum in mora* se mostra evidente na medida em que inúmeros consumidores dos serviços da saúde prestados pela operadora ré não obtêm o objeto de seu contrato, embora estejam quites com suas obrigações contratuais. Ressalte-se que se trata de assistência à saúde, questão por si só urgente, e que não pode submeter-se à espera da tramitação normal de um processo judicial.

Não se vislumbra o *periculum in mora inverso*, visto que a ré possui condições financeiras favoráveis e que eventuais prejuízos patrimoniais – caso a ação ao final seja julgada improcedente, o que não nos parece provável - poderão ser recompostos. Diferente dos prejuízos à saúde, que continuarão a ocorrer caso a ré não seja imediatamente obrigada a adequar-se à legislação, e que se mostram

Handwritten signature



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

descritas, inclusive, divulgação da cessação definitiva da prática abusiva;

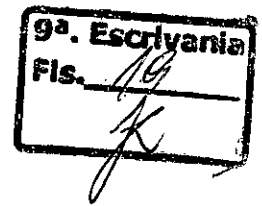
2 - a condenação da ré a ressarcir em dobro as quantias indevidamente pagas por seus consumidores a terceiros por conta dos indeferimentos para realização de exames e internações (parágrafo único do art. 42, do CDC);

3 - a condenação, a título de indenização por danos morais, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o maior faturamento anual, nos últimos cinco anos, verificados na contabilidade da ré;

4 - citação pessoal da UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na pessoa de seu representante legal, Dr. Kamil Fares, para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final procedência, sob pena de revelia e confissão;

5 - requer a produção de todas as provas admitidas em direito, com a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII do CDC) e a intimação pessoal do autor de todos os atos processuais;

mm



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

não raro de difícil reparação.

Assim sendo, ante a demonstração cabal da ilegalidade praticada, consubstanciada nas cláusulas contratuais analisadas, da premência do provimento judicial invocado, pois constatado o perigo da demora, **REQUER a CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE LIMINAR** para que a **UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

1- se abstenha (obrigação de não fazer) de negar cobertura e autorização dos exames complementares de diagnóstico e tratamento, bem como das internações hospitalares, em virtude do médico solicitante/assistente não pertencer ao rol dos seus médicos cooperados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada solicitação negada em contradição com a ordem liminar.

2- Requer ainda, por ser medida de efetividade da decisão judicial liminar, como mecanismo de controle por parte da sociedade, seja a empresa ré obrigada a veicular em dois canais de televisão e pelo menos um jornal de ampla circulação locais, durante duas vezes em cinco dias, em relação ao veículo televisivo - entre as 6h e as 22h - nota comunicando a decisão proferida por esse Juízo, que concedeu liminar, e que em virtude desta o custeio dos exames

mu



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

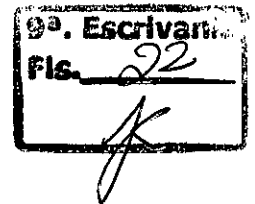
complementares de diagnóstico e tratamento, bem como as internações hospitalares não estará condicionado à solicitação ou acompanhamento de médico ligado à Cooperativa Unimed, sendo assegurada a liberdade de escolha do profissional de saúde a todos os seus usuários, devendo ser cumprida e comprovado o cumprimento da decisão mediante juntada aos autos dos exemplares das notas veiculadas nos jornais (dos cinco dias) e mediante cópia dos contratos assinados com as emissoras de televisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 reais por dia de atraso no cumprimento, além das sanções previstas na legislação penal.

PEDIDO DE MÉRITO

Diante do exposto, requer:

1 - sejam julgados procedentes os pedidos, declarando-se, em razão de sua abusividade, a **nulidade das cláusulas contratuais** que negam cobertura e autorização de exames complementares de diagnóstico, tratamento e internações, em virtude do médico que os solicitou não ser cooperado à empresa ré, confirmando-se, em definitivo, todos os pedidos requeridos em sede de tutela liminar e condenando-se a operadora de plano de saúde ré nas obrigações ali

uuu



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotorias de Justiça de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Capital

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

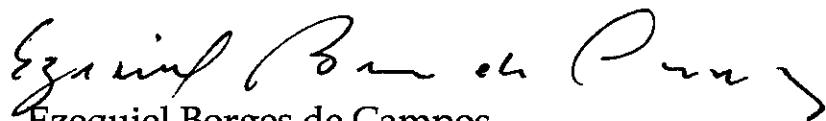
6 - condenação da ré ao pagamento de custas processuais;

7 - publicação de edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90 - para os consumidores que desejarem possam intervir no processo na qualidade de litisconsortes;

Dá-se à presente ação, tão somente em atenção ao disposto no artigo 258 do CPC, o valor de R\$ 10.000,00.

Espera deferimento.

Cuiabá, 30 de novembro de 2004.


Ezequiel Borges de Campos

Promotor de Justiça